

A. I. Nº - 019803.0016/05-0
AUTUADO - BOROTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a Portaria nº 114/2004, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 23/03/2005, para exigência do valor de R\$ 1.031,88, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 9461; 745218; 745378; 746101; 745714; 262646 e 596994, adquiridas de outra unidade da Federação, pelo contribuinte supra que se encontrava no momento da autuação descredenciado para pagamento na entrada no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 15 e 16.

Na defesa fiscal às fls. 23 a 24, o autuado alega que houve erro na apuração do débito, em virtude de terem sido incluídas as notas fiscais nºs 262646 = R\$ 754,30 e 9461 = R\$ 1.417,25, relativas a aquisições de CALÇADOS dentro do Estado da Bahia, cujo imposto já foi retido na fonte pelo fabricante nos termos da Portaria 114/2004. Quanto as demais notas fiscais, anexa demonstrativo de débito, que reconhece, no valor de R\$ 545,07, e pede a restituição do valor do imposto e da multa recolhidos a mais através do DAE à fl. 26.

Na informação fiscal prestada por outro preposto fiscal, o informante após analisar os documentos constantes nos autos, confirmou que realmente houve o equívoco apontado na defesa, por parte do autuante, no cálculo da exigência fiscal, e concorda com as razões da defesa, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.423,98, já com os acréscimos tributários.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal é concernente a antecipação parcial do imposto referente às mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 9461; 745218; 745378; 746101; 745714; 262646 e 596994, consideradas como adquiridas de outras unidades da Federação, pelo contribuinte supra que se encontrava no momento da autuação descredenciado para

pagamento na entrada no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 15 e 16.

De acordo com o art. 352-A do RICMS/97, a base de cálculo para fins da antecipação parcial do imposto correspondente ao VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO constante no documento fiscal, incluindo o IPI, quando houver na operação; o valor do frete se estiver na nota fiscal, bem como as demais despesas acessórias que agreguem o valor do produto. O imposto deve ser apurado mediante a aplicação da alíquota interna x VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO – o imposto destacado na origem.

Na informação prestada por outro funcionário fiscal, o informante apontou erro na apuração do débito, porém, ao efetuar o cálculo do valor devido incluiu indevidamente a MVA de 35% sem previsão legal, no caso de antecipação parcial. Além disso, restou evidenciado que foram incluídas indevidamente no cálculo do débito as notas fiscais nºs 262646 = R\$ 754,30 e 9461 = R\$ 1.417,25, relativas a operações internas. Desta forma, excluindo-se as citadas notas fiscais, o débito fica modificado conforme quadro abaixo.

NF Nº	VALOR	ICMS	C.FISCAL	VL.DÉBITO
745218	985,16	167,48	118,21	49,27
745219	849,04	144,34	101,88	42,46
745378	1.170,20	198,93	140,42	58,51
745714	876,20	148,95	105,14	43,81
746101	1.096,72	186,44	131,60	54,84
596994	3.077,06	523,10	369,24	153,86
TOTAIS	8.054,38	1.369,24	966,49	402,75

Quanto aos valores recolhidos a mais, o autuado deve formular, junto à repartição fazendária, pedido específico para esse fim, conforme previsto no artigo 136 do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 402,75.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0016/05-0, lavrado contra **BOROTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 402,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido conforme DAE à fl. 50.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR